



**PARECER JURÍDICO**

Processo de Compra nº 001/2020

Pregão Presencial nº 001/2021

Conclusão: Opina-se pela impossibilidade de homologação

Recomendação: Anulação do Certame (art.49 da Lei 8666/93 - violação art. 48, XII<sup>1</sup> e XI da Lei 10.520/2002)

Verifica-se nos autos em epígrafe que foram abertos os documentos de habilitação de ambos os concorrentes, não se sabendo ao certo se antes, durante ou depois da disputa de lances, conforme fls.093 e seguintes.

Entretanto, conforme art. 48, inc. XII da Lei nº 10.520/2002, encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro somente procederá à abertura do involúcro contendo os documentos de habilitação do licitante que ofereceu a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no Edital.

Trata-se, a meu entender, de um vício impossível de ser convalidado posto que, a abertura desta documentação de habilitação forma antecipada e ainda conferida, caso não realizada por erro, o que é impossível saber, traria a previsibilidade da necessidade das empresas disputarem no preço de forma menos acirrada, já que **uma empresa eventualmente inabilitada não realizaria novos lances e poderia possibilitar a outra sustentar maior preço.**

Conforme dito, não poderia jamais ter sido aberto envelope de fls. 093 referente aos documentos de habilitação da empresa Dolavale & Dolavale Produtora S/S, posto que a mesma não fora vitoriosa nos lances registrados às fls. 115-116 e o intuito do legislador ao inverter a abertura dos documentos de habilitação no Pregão, diferente das outras modalidades de licitação foi exatamente coibir tal prática<sup>2</sup>.

A prática a que o legislador se refere é a de que, **durante a disputa de preços**, por concordância entre empresas se abrisse o envelope de habilitação (conluio entre as "concorrentes"), caso alguma tivesse problema na documentação, não teria porque baixar mais o preço, o que impediria a concorrência, favorecendo por eventual conluio com a outra empresa concorrente.

Corroborado a tal fato, onde seria possível que ambas as empresas poderiam saber que estavam habilitadas, verifica-se que o lance chegou a R\$ 16.740,00 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta reais), ou seja, uma redução de 72,045% no valor

---

<sup>1</sup> Diferentemente das outras modalidades, no "pregão" o envelope "proposta" é aberto primeiro e, depois da classificação das propostas escritas, ocorre uma etapa de lances em que os participantes têm a possibilidade de reduzir ainda mais suas propostas. Somente após a classificação final é aberto o envelope de habilitação. É bom frisar que será aberto o envelope de documentos da habilitação apenas do licitante que ofertou o preço mais vantajoso.

<sup>2</sup> Nas modalidades clássicas ocorre primeiro a habilitação e depois a proposta, no pregão é o inverso.



máximo inicialmente previsto no Edital, sem que houvesse o cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso XI por parte do Pregoeiro e, curiosamente, **sem manifestação da vontade de recurso pela outra parte.**

Destarte, às fls. 116, por motivos desconhecidos, não consta na ata que a documentação de habilitação do vencedor fora verificado pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Em nenhuma parte dos autos consta a verificação por parte dos responsáveis a verificação da conformidade dos documentos de habilitação do vencedor, não havendo menção nem a um nem a outro.

Entretanto, há assinatura de muitas pessoas nos documentos apresentados, possivelmente, pela quantidade, até mesmo dos participantes, o que poderia demonstrar o conhecimento prévio da habilitação do concorrente.

De outro lado, ainda que se alegue que os documentos de habilitação foram abertos depois da disputa, sem conhecimento prévio de que ambas as empresas estariam habilitadas, ainda assim presente está a violação ao dispositivo mencionado e violação do trâmite regular do Pregão, corroborado a hipótese que o legislador quis coibir, a qual **não necessariamente precisaria ser provada para justificar a nulidade do trâmite.**

Para além de não estar atendido o disposto no artigo 4º, incisos XII e XI da Lei 10.520/2002, também é importante citar a necessidade da Administração **daqui em diante deve utilizar-se somente do Pregão Eletrônico a teor do Acórdão nº 2605/18 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, evitando-se assim estes equívocos na condução dos processos licitatórios.

Portanto, opina-se pela **anulação** do processo licitatório com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, já que não poderia ter sido aberto o documento de habilitação da empresa Dolavale & Dolavale S/S, o qual conforme atesta fls. 093 está violado, bem como às fls.100-106 estão presentes inclusive no processo a citada documentação, a qual deveria estar em envelope fechado, violando-se assim a literalidade do artigo 4º, inciso XII da Lei nº 10.520/2002.

No entender desta Procuradoria, diante do vício processual insanável ocorrido, o processo não está em condições de ser homologado. Caso realizado novo procedimento, o mesmo deve obrigatoriamente **ser formalizado na forma de Pregão Eletrônico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cornélio Procópio - PR, 13 de Abril de 2021.

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL